XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO EMPRESARIAL I

ELOY P. LEMOS JUNIOR

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

MARCELO ANDRADE FÉRES

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Eloy P. Lemos Junior, Maria De Fatima Ribeiro, Marcelo Andrade Féres – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-103-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresas – Legislação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o XXIV CONGRESSSO DO CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, todos localizados na cidade sede.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade. Referida temática foi pensada para se refletir sobre a pobreza e a forma como essa condição vulnera a luta e o usufruto de direitos.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 9º GT foram agrupados por similitudes envolvendo o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 28 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas especificas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na

recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de stricto sensu em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - Itaúna

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres - UFMG

Coordenadores

DISTINÇÕES ENTRE OS INSTITUTOS JURÍDICOS HOLDING E JOINT VENTURE

DISTINCTIONS BETWEEN THE LEGAL INSTITUTES AND HOLDING JOINT VENTURE

Rita Diniz Caminhoto

Resumo

As empresas sempre objetivam melhorar sua gestão de pessoas e de negócios, procurando reduzir seus custos, tanto econômicos, quanto tributários, a fim de perseguir o lucro. Devido a globalização, que tem acirrado cada vez mais a concorrência, tem feito com que as empresas adotem medidas para sobrevivência, como, por exemplo, a formação de grupos, que tanto podem ser de fato, quanto de direito. Os institutos jurídicos holding e joint venture são modalidades de empresas que se agrupam, formando tais grupos de direito. Este trabalho tem como objetivo estudar os institutos jurídicos holding e joint venture, uma vez que apresentam características similares. A problemática trata da dificuldade em se diferenciar tais institutos jurídicos, e portanto, busca estudar e apontar suas distinções. Trata-se também da justificativa do presente trabalho. Os métodos adotados para a elaboração deste trabalho foram o dedutivo, o axiológico e o sistêmico, com o emprego de pesquisa bibliográfica, constando a doutrina jurídica, artigos científicos, jurisprudência e o ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei nº 6.404/76, a Lei nº 12.529/11, a Lei nº 8.212/91, a CLT e o Código Civil de 2002. A holding tem como escopo, agrupar duas ou mais sociedades, a fim de concentrar em uma só, ela própria, a administração e direção das outras. A joint venture tem como objetivo agrupar-se com outras empresas, formando um consórcio, quer por contrato, quer por sociedade, a fim de combinar recursos e técnicas para realizar determinado negócio empresarial. Portanto, neste trabalho serão estudados os conceitos destes institutos, suas constituições, naturezas jurídicas, objetivos, modalidades e a responsabilidade civil de cada um deles, a fim de uma melhor distinção e compreensão destes.

Palavras-chave: Grupo de empresas, Holding, Joint venture

Abstract/Resumen/Résumé

The companies always aim to improve their management of people and business, seeking to reduce its costs, both economic, as tax in order to pursue profit. Due to globalization, which has increasingly fierce competition has meant that companies adopt measures for survival, for example, the formation of groups, which can be either in fact, as of right. The holding company and joint venture arrangements for legal institutions are companies that come together to form such groups of law. This work aims to study the legal institutions holding . and joint venture since they have similar characteristics. The problem is the difficulty in differentiating such legal institutions, and therefore seeks to study and their distinctions. It is

also the justification of this work. The methods adopted for the preparation of this work were deductive, the axiological and systemic, with the use of literature, stating the legal doctrine, scientific articles, case law and the Brazilian legal system, such as Law No. 6,404/76, Law No. 12,529/11, Law No. 8,212/91, CLT and the Civil Code of 2002. The holding is scoped, group two or more companies in order to focus on one itself, the administration and direction of others. The joint venture aims to group up with other companies to form a consortium, either by contract or by society in order to combine resources and techniques to achieve specific business deal. Therefore, in this study the concepts of these institutions will be studied, their constitutions, legal nature, objectives, modalities and the liability of each of them in order to better differentiate and understanding of these.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Group of companies, Holding, Joint venture

1 INTRODUÇÃO

As empresas sempre visaram a persecução do lucro. Com a globalização, muitas empresas se vêm na situação de unir forças com outras empresas, a fim de enfrentarem a concorrência desleal, sem, contudo, configurarem cartéis, que são proibidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Surgiram, desta forma, grupos de sociedades, como a *holding* e a *joint venture*, prelecionadas na Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). Devido a esta relevância, este trabalho objetiva estudar as distinções entre estes institutos jurídicos, pois são passíveis de serem confundidos, mas cada um deles apresentam características distintas. Esta também é a justificativa.

Os métodos adotados para a elaboração deste artigo científico foram o dedutivo, sistêmico e axiológico, por meio de pesquisa bibliográfica, constando a doutrina jurídica, artigos científicos e o ordenamento jurídico brasileiro, como o Código Civil de 2002, a Lei nº 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas (LSA) e a Lei nº 12.529/11.

A problemática do presente trabalho alude-se à questão da distinção entre os institutos jurídicos caracterizados como grupo de sociedades. Esses grupos de sociedades podem ser de fato ou de direito. O primeiro grupamento é prelecionado nos arts. 243 a 264, da Leis das Sociedades Anônimas. O segundo, é disposto nos arts. 265 a 277, da presente lei.

O grupo de sociedade de direito é um conjunto de sociedades formalizado, cujo controle é titularizado por uma sociedade brasileira, chamada sociedade comandante ou *holding*, que convenciona a combinação de esforços ou participação em atividades ou empreendimentos comuns.

A *joint venture* é outro grupo de sociedade de direito a ser estudado pelo presente trabalho. É um consórcio de sociedades, constituída por meio de contrato, cujo conteúdo versa sobre a duração desse grupamento, seu objeto, as regras de administração, as obrigações e a responsabilidade civil. Ela tem a finalidade de concretizar algum empreendimento em comum.

Ambos institutos jurídicos, *holding* e *joint venture* têm como escopo, a expansão comercial, uma melhor gestão dos negócios e de pessoas, e a produção de resultados econômicos mais viáveis, para o enfrentamento da concorrência tão acirrada no contexto da globalização.

Assim, serão abordados tais institutos, com suas peculiaridades, conceitos, constituição, natureza jurídica, classificações, e demais características, para melhor elucida-los.

2 *HOLDING*: CONCEITUAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E DEMAIS CARACTERÍSTICAS

A *holding* é uma empresa cuja atividade principal é a participação acionária majoritária em várias ou apenas uma empresa. Ela é possuidora da maioria das ações de outras empresas, tendo como objetivo controlar a sua administração e efetuar políticas empresariais, visando melhorar seu capital, criar ou manter parceria com outras empresas.

Nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/76, a companhia ou sociedade anônima é aquela empresa que apresenta capital dividido em ações, onde a responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Tem como objeto social qualquer empresa de fim lucrativo, lícito, que respeite a ordem pública e os bons costumes. É, pois, sociedade empresária. Outrossim, à companhia é facultada como objetivo, a participação com outras sociedades, mesmo que não esteja expresso no estatuto, a fim de realizar seu objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Para a companhia, pode-se realizar uma *holding company*, ou holding, conceituada por Gladston Mamede como uma sociedade com participação societária em outra ou outras sociedades, organizada para esse fim, como sociedade de participação ou como uma *holding mista.* (MAMEDE, Gladston. *Holding familiar e suas vantagens.* Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2011, p. 2) Esse termo designa pessoas jurídicas ou sociedades titulares de bens, de direitos e de créditos. Esses bens podem ser móveis ou imóveis. Essas sociedades podem ser detentoras de propriedade industrial, como marcas e patentes; participações societárias; investimentos financeiros, entre outros, visando, também a própria atividade negocial.

As *holdings* podem ser constituídas sob a forma societária contratual ou estatutária. Podem ser sociedades simples ou empresárias.

A *holding* ou sociedade de participação pode ter sócios pessoa física ou jurídica. Pessoas físicas podem ter sociedade com pessoas jurídicas. Há casos em que há mais de uma sociedade de participação entre os sócios, o que demonstra inexistência de limitação sobre o tipo de pessoa e de sua natureza jurídica, podendo ser sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações, fundações ou associações, exceto cooperativa.

> A *holding* pode centralizar a administração das diversas sociedades e unidades produtivas, dando-lhes unidade, estabelecendo metas e cobrando

> resultados. Dessa maneira, torna-se núcleo de irradiação de uma cultura empresarial (*benchmarkng*) que pode, até, influenciar sociedades nas quais tem simples participação societária e não o controle. (ALVES apud SILVA, Hamilton de Figueiredo. *Apuração de haveres em sede de dissolução judicial de empresa holding*. Conpedi Manaus. p. 2733. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/hamilton_de_figueiredo_silva.pdf> Acesso em: 20 set. 2014)

Segundo Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira, as *holdings* são classificadas em:

Holding pura é aquela praticada por grandes grupos, cuja participação acionária, mesmo a minoritária, se faz presente, mesmo em outras empresas.

Holding operacional é aquela que desenvolve, basicamente, atividades operacionais, como produção e comercialização de produtos.

Holding mista é a desenvolvedora de atividades operacionais, do tipo industriais ou comerciais, realiza serviços de planejamento estratégico, informática, marketing, relações públicas, recursos humanos, assistência jurídica, organização e métodos, principalmente para as afiliadas.

Holding híbrida é aquela empregada em casos específicos, como situações de estruturação fiscal ou operacional.

Já, pela visão de Gladston Mamede, este distingue tipos específicos de *holding* pura, como a *holding* de controle, a *holding* de participação e a *holding* de administração. Depois, há a *holding* mista, a *holding* patrimonial, e um tipo específico desta, a *holding* imobiliária.

A *holding* pura é chamada de sociedade de participação, e é uma sociedade constituída objetivando exclusivamente em titularizar quotas ou ações de outra ou outras sociedades.

A *holding* de controle é aquela sociedade de participação que é constituída com a finalidade de deter o controle societário de outra ou outras sociedades.

A *holding* de participação é aquela sociedade constituída com a finalidade de deter participações societárias, mas não objetiva controlar as outras sociedades.

A *holding* de administração é uma sociedade de participação que é constituída com a finalidade de centralizar a administração de outras sociedades, pela definição de planos, metas, orientações entre outras.

A *holding* mista é a sociedade com objeto social que visa a realizar determinada atividade produtiva, com a detenção de participação societária relevante em outra ou outras sociedades.

A *holding* patrimonial ou sociedade patrimonial é a sociedade constituída com a finalidade de ser proprietária de determinado patrimônio.

A *holding* imobiliária é um tipo específico de sociedade patrimonial, que é constituída objetivando ser proprietária de imóveis, para, inclusive, para locá-los.

Assim, a *holding* pura apresenta como objeto a participação em outras sociedades como sócia, enquanto que a *holding* mista apresenta objeto, tanto a participação em outras sociedades como sócia quanto uma empresa de fim lucrativo.

> "É irrelevante, para a definição da empresarialidade da holding o fato de titularizar participação em uma sociedade simples, pois não é o exercício da atividade por essa desenvolvida que define a condição de empresária da holding". A organização e o exercício profissional da atividade é que conferem à holding a condição de empresária, muito embora as empresas nas quais possui participação societária não precisam ser sociedades empresárias.
> O fato de a holding ter como escopo titularizar participações societárias de outras sociedades revela sua atividade profissional. (ALVES apud SILVA, Hamilton de Figueiredo. *Apuração de haveres em sede de dissolução judicial de empresa holding*. Conpedi Manaus. p. 2733. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/hamilton_de_figueiredo_silva.pdf> Acesso em: 20 set. 2014)

Para a escolha do tipo de *holding* a ser constituída, o que vale é tipo de administração que será adotada pelo empresário, para que otimize os resultados esperados.

Nas sociedades, pode ocorrer a formação de grupo de sociedades, podendo ser de fato e de direito. As *holdings* e suas controladas, quando constituírem um grupo de sociedades, regulado por convenção específica são consideradas um grupo de direito, cuja relação interempresarial é formalizada pela sua inscrição na Junta Comercial, onde a designação deve constar palavra identificadora de sua existência, como, por exemplo, "grupo" ou "grupo de sociedades", nos termos do art. 267, da Lei de Sociedade Anônima. O grupo de direito é o conjunto de sociedades formalizado, cujo controle é titularizado por uma sociedade brasileira, chamada sociedade comandante ou *holding*, que convenciona a combinação de esforços ou participação em atividades ou empreendimentos comuns. Nos termos do art. 265, da Lei nº 6.404/76, esse grupo de sociedades se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos sociais, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. Vale destacar que esse grupo de sociedades deve ter uma função de controle, não só mera filiação ou participação.

A convenção de grupo, de acordo com o art. 270, da Lei de Sociedades Anônimas precisa ser aprovada observando-se as normas para alteração do contrato social ou do estatuto,

conforme o tipo societário adotado e o que foi pactuado na convenção. O direito de recesso é garantido aos sócios dissidentes, por meio do reembolso de suas ações ou quotas.

A convenção de uma *holding* pode ser empregado os critérios para elaboração de convenção dispostos no art. 269, da Lei nº 6.404/76, como a designação do grupo; a indicação da sociedade de comando e das filiadas; as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que componham o grupo; as condições de participação das diversas sociedades; o prazo de duração, se isto for convencionado entre as partes, e condições de extinção; os órgãos e cargos da administração do grupo, bem como, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que a componha; as condições para alteração da convenção; e a declaração da nacionalidade do controle do grupo. O art. 269, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 preleciona que o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro, quando for controlado por pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil, ou por pessoas jurídicas de direito público interno ou por sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estiverem sob o controle de pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil ou por pessoas jurídicas de direito público interno. O art. 270, da mesma lei, estatui que a empresa de comando, detentora do controle societário deve ser sempre brasileira.

O grupo de sociedades é legalizado após o registro na Junta Comercial da convenção de constituição de grupo aprovada, acompanhada com as atas de assembleias ou instrumentos de alteração social que a autorizaram, com a declaração autenticada do número de ações ou quotas de que a sociedade de comando e as outras sociedades integrantes são titulares em cada sociedade filiada, ou com um exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle de sociedade filiada, de acordo com o art. 271, da Lei nº 6.404/76. Desta forma, terá o direito de usar a expressão: "grupo" ou "grupo de sociedades" ou "*Holding*".

> Os administradores das sociedades filiadas no grupo de direito devem observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores eleitos que não importem violação da lei ou da convenção do grupo. (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa. Teoria geral da empresa e direito societário. V. 1, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 512)

Vale destacar que, de acordo com Fábio Ulhoa Coelho, o grupo de sociedade ou *holding* não tem personalidade jurídica própria, pois é uma relação interempresarial. Corroborando com isto, Glaston Mamede também considera não haver personalidade jurídica própria, o grupo de sociedades.

> Mas o grupo de sociedades não tem personalidade jurídica própria; é apenas uma convenção entre sociedades, embora disponha de uma estrutura

> administrativa, definida na convenção, podendo ter, inclusive, órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção geral (artigo 272 da Lei 6.404/76). Assim, os administradores das empresas do grupo devem observar, para além da lei e do ato constitutivo de suas sociedades, a convenção do grupo e a orientação geral dos administradores do grupo. (MAMEDE, Gladston. *Holding familiar e suas vantagens.* Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2011, p. 138)

Não há relação de solidariedade entre as sociedades integrantes do mesmo grupo, a não ser perante as autoridades *antitruste*, conforme o art. 33, da Lei nº 12.529/11 (lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), pois, por este dispositivo, as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito serão solidariamente responsáveis, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica. Outra exceção é com relação às dívidas trabalhistas, de acordo com o art. 2º, § 2º, da CLT, e às previdenciárias, dispostas no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. A subsidiariedade entre as sociedades do mesmo grupo só existe em relação às obrigações relacionadas aos contratos consumeristas, de acordo com o art. 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Pode haver a formação de órgãos colegiados e cargos de direção-geral nas *holdings*, para administração própria, conforme o art. 272, da Lei nº 6.404/76.

"Justamente por isso, a representação das sociedades *de comando e filiadas* perante terceiros caberá exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais." (MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro.* Direito societário: sociedades simples e empresárias. v. 2. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 618)

Contudo, essa disposição pode ser alterada por estipulação na convenção do grupo, desde que seja arquivada no registro do comércio e publicada.

> Se a sociedade de comando do grupo causar danos à sociedade filiada por descumprimento dos deveres genéricos de acionista controlador e dos deveres específicos de sociedade controladora, o artigo 276, § 3º, da Lei 6.404/76, prevê a responsabilidade civil, sendo réus da ação a administradora de comando e os administradores; a ação, na forma do artigo 246, poderá ser interposta por acionistas que representem 5% ou mais do capital social, bem como a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente. A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (devidos ao patrono da causa, segundo o artigo 23 da Lei 8.906/94) e prêmio de 5% ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização. É o que determina o artigo 246, § 2º, da Lei 6.404/76. (MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro.* Direito societário: sociedades simples e empresárias. v. 2. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 619)

Com relação à desconsideração da personalidade jurídica, analisando-se a Lei nº 12.529/11, esta não se aplica ao grupo de sociedades ou grupo de direito, pelo fato dela não apresentar uma personalidade jurídica própria.

> Art. 34, Lei nº 12.529/11. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.
> Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm> Acesso em: 19 set. 2014)

As vantagens das *Holdings*, no que tange aos aspectos legais, que viabilizam a otimização do planejamento fiscal e tributário, tem-se um melhor tratamento de exigências setoriais, quando se consideram setores específicos da economia, porque, podem ser usufruídos, como no caso de incentivos fiscais específicos e momentâneos. Devido a determinadas realidades regionais, ocorre maior interação entre as *holdings*, permitindo-se um melhor tratamento dessas exigências regionais. Assim, estas categorias empresariais podem desenvolver determinadas regiões, tanto ao nível social quanto econômico, cumprindo com o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, elencado no art. 170, da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos societários, em relação à *holding* familiar, permite maior facilidade na transmissão de heranças e evita o desgaste empresarial das outras sociedades associadas à ela, devido ao vazamento de informações quanto aos conflitos familiares e societários.

Em relação ao aspecto econômico-financeiro consiste em apresentar maior controle acionário com recursos reduzidos, pela centralização das várias atividades corporativas, o que é evidenciado, principalmente, na *holding* mista. Por sua vez, os custos restam menores devido à menor interação das atividades operacionais entre as empresas controladas. A administração mais interativa entre as empresas controladas propicia redução nas dificuldades de fusão e incorporação. Há blindagem das afiliadas pelo isolamento das suas dívidas, pois cada empresa pode ter sua vida própria. Mesmo que não haja sucesso de outras associadas, pode ocorrer expansão dos negócios rentáveis, porque, cada empresa afiliada pode ser considerada isoladamente, situação que pode extrapolar para o caso das unidades estratégicas de negócios. A existência das diversas empresas afiliadas maximiza a garantia na aplicação de

capital, quando as empresas forem lucrativas. A existência da *holding* concentra o poder econômico do acionista.

No que tange aos aspectos administrativos, a constituição de uma *holding* permite flexibilidade e agilidade nas transferências e alocações de recursos dentro do grupo e entre as empresas afiliadas a este, independentemente da anuência dos sócios ou acionistas minoritários. Isso propicia maior poder de negociação com terceiros e obtenção de recursos financeiros. Há maior poder de barganha das empresas afiliadas devido à centralização das decisões financeiras. Permite centralização de diretrizes e decisões do grupo empresarial, consequentemente, isto acarreta maior agilidade decisória e homogeneidade de atuação. Permite uniformidade administrativa e de procedimentos de rotina em todas as empresas afiliadas; descentralização de tarefas de execução entre as empresas afiliadas. Acarreta redução das estruturas ociosas das empresas afiliadas, no que tange aos serviços comuns a todo o grupo, fato mais evidenciado na *holding* mista. No caso da administração corporativa, há centralização de alguns trabalhos, o que pode redundar em redução de despesas operacionais.

As desvantagens das *holdings* quanto aos aspectos legais, pode ocorrer dificuldade na operacionalização dos tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia, quando não houver conhecimento específico da realidade de cada setor; pode haver problemas quanto a operacionalização das situações decorrentes das diferenças regionais.

No que tange aos aspectos societários, a *holding*, pode vir a criar uma situação irreversível e problemática ao restringir os problemas familiares à ela.

Quanto aos aspectos financeiros, as desvantagens das *holdings* se relacionam à restrição do uso dos prejuízos fiscais, fato verificado na *holding* pura. Pode haver maior carga tributária, caso não houver uma gestão capaz de efetuar um prévio e adequado planejamento fiscal. Outra desvantagem se dá quando houver venda de participações nas empresas afiliadas, isto pode acarretar tributação do ganho de capital. O sistema de rateio de despesas e custos nas empresas afiliadas pode ser prejudicado pelo maior volume de despesas com funções centralizadas na *holding.* Pode ocorrer diminuição da distribuição dos lucros por um processo de sinergia negativa, caracterizado pela redução do todo, podendo vir a se tornar menor do que a soma das partes dos lucros. Por fim, pela equivalência patrimonial pode haver imediata compensação de lucros e perdas investidas.

Há desvantagens também quanto aos aspectos administrativos, pois, a *holding* pode levar ao aumento dos riscos perpetrados pela qualidade e agilidade do processo decisório, pois, permite a existência de uma elevada quantidade de níveis hierárquicos; devido à maior

centralização do processo decisório, pode ocorrer perda de responsabilidade e autoridade dos gestores dos vários níveis hierárquicos, por falta de nível de motivação entre eles.

Nas *holdings*, um fato primordial é o planejamento fiscal e tributário. Para este mister, é imprescindível o estudo da legislação, de forma contínua, a fim de praticar atos que anulem, reduzam ou posterguem o ônus financeiro correspondente.

Os objetivos do planejamento fiscal e tributário são a redução dos gastos com tributos e atividades operacionais e de apoio administrativo; e as relações societárias e com os órgãos públicos podem quedar-se simplificadas. Para isso, pode-se evitar o excesso de operações tributadas, para minimizar a ocorrência de fatos geradores, ou optar por modalidades legais menos tributadas.

Assim, quando se comercializa com países estrangeiros, o planejamento fiscal e tributário também é imprescindível, uma vez que o Imposto de Renda é influenciado pelos métodos de planejamento tributário e fiscal realizado por eles, tanto unilateral, quanto multilateral, por meio de tratados internacionais, a fim de eliminar a dupla tributação internacional de renda. Há métodos capazes de evitar essa dupla tributação de renda. Os mais utilizados, de acordo com Campos, citado por Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira são o método de isenção integral e o da imputação ordinária. O primeiro caracteriza-se:

> pela isenção integral dos rendimentos auferidos no exterior, embora possa ser concedido pelo país de origem da fonte de rendimento. A Holanda é o país mais representativo na defesa desse método. A isenção integral no país de residência ou domicílio do beneficiário do rendimento convém aos países importadores de capital, constituindo-se em importante instrumento de captação de recursos no exterior, pois impede que qualquer benefício fiscal concedido seja anulado pela legislação do país de residência do investidor. (OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding*, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 23-24)

Enquanto que o segundo:

> Método da imputação ordinária: prevê a eliminação da dupla tributação internacional da renda, mediante o crédito, concedido pelo país de residência do beneficiário do rendimento, do imposto pago no país de origem do rendimento, até o limite percentual do Imposto de Renda incidente naquele país sobre rendimentos externos. Este é o método adotado, por exemplo, pelos Estados Unidos e pela Inglaterra. (OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding*, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 23-24)

A tributação de uma *holding* pode ser pelo regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Nas *holdings* puras, pelo fato de só auferirem receita por meio dos lucros e dividendos ou pelo resultado positivo da avaliação dos investimentos pela

equivalência patrimonial, estão isentas da tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Quando for uma *holding* mista, pode-se adotar o regime fiscal com base no lucro real ou presumido, dependendo do tipo societário. Se for adotado a tributação pelo lucro real, não serão dedutíveis, os resultados negativos apurados na avaliação de participações societárias pela equivalência patrimonial. Estes devem ser adicionados ao lucro líquido, para que seja feita a determinação do lucro real.

De acordo com o regime fiscal adotado pela *holding*, quer seja pelo lucro real, lucro presumido ou com base na estimativa, ou presunção de lucros, a *holding* estará sujeita à incidência de contribuição social sobre o lucro, ficando isentos de tributação pela contribuição social sobre o lucro, os resultados oriundos de participações societárias avaliadas pela equivalência patrimonial e os lucros e dividendos de participações avaliadas ao custo, com exceção dos resultados negativos apurados nas participações societárias pela equivalência patrimonial, porque, não são dedutíveis na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Com relação à incidência das Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas, a empresa *holding* está sujeita, conforme as normas destas contribuições.

Os resultados positivos das participações societárias estão sujeitos à exclusão da receita bruta, de acordo com o art. 22, VII, do Decreto nº 4.524/02, em relação à apuração da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, o que significa que a *holding* pura fica isenta de base de cálculo para essas contribuições.

Resta claro que a natureza jurídica da empresa *holding* não apresenta limitação ou determinação. Ela pode ser uma empresa simples ou empresária. Quanto ao tipo societário, ela pode ser contratual ou estatutária, portanto, a natureza jurídica dependerá do tipo societário que seja adotado na sua constituição. Quando se adota uma sociedade simples, esta deve ser registrada nos Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas. Já se adotar uma sociedade empresária, seus atos constitutivos devem ser registrados nas Juntas Comerciais.

Pela primeira, há menor intervenção dos Registradores. Quando necessária a intervenção do Poder Judiciário em relação aos atos da Junta Comercial, estes são submetidos à Justiça Federal, em contraponto aos atos dos Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas, que devem ser discutidos na Justiça Estadual.

Pela opção da constituição de uma sociedade simples para uma *holding*, a esta não é aplicada a Lei nº 11.101/05, afastando-se a possibilidade de falência ou de recuperação da

empresa, somente pelo processo de insolvência civil, previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil. Em contraponto, se a *holding* for uma sociedade empresária, aplica-se-lhe a Lei de Falência e Recuperação de Empresa.

> A falência é um processo de interposição mais fácil e de curso mais célere, por ser mais habitual; no entanto, o pedido por inadimplemento tem alçada mínima de 40 salários-mínimos (artigo 94, I, da Le 11.101/05). Em oposição, o processo de insolvência civil é mais raro, de trâmite mais difícil e custoso, o que pode parecer uma vantagem para alguns. (OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding*, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 23-24)

A adoção do tipo societário limitada à *holding* é incomum, mas permite a nomeação de administrador societário não sócio, fato este considerado vantajoso. Há também outra vantagem que é a possibilidade de constituição de um Conselho Fiscal. Em relação ao quórum legal para deliberação, estes podem ser alterados por cláusulas no contrato social, a fim de proteger as minorias sociais, como nos casos de incorporação, fusão e dissolução da sociedade, que, por disposição legal, são aprovadas por 75% de capital social. O mesmo quórum é exigido para votação de aumento ou redução do capital social, quando não fixado em lei especial, e só pelo Código Civil, desde que já estejam integralizadas as quotas da sociedade, exigindo-se alteração do contrato social, de acordo com os arts. 1.071, V, 1.076, I e 1.081, todos do Código Civil.

> Até 30 dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares, direito esse que pode ser livremente cedido, total ou parcialmente, a qualquer outro sócio, bem como cedido a terceiro (não sócio), desde que seja aprovada a modificação do contrato. Esse procedimento será dispensável se o aumento decorrer da incorporação de lucros, já que todos os sócios dela se beneficiam, na proporção de suas quotas. (MAMEDE, Gladston. *Holding* familiar e suas vantagens. Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2011, p. 92)

Se a *holding* for constituída como uma sociedade estatutária:

> Distintamente, o estatuto funda uma instituição (uma associação, uma fundação, uma companhia). Não traz partes que contratam, mas as regras da instituição. Não há, sequer, reconhecimento mútuo obrigatório. O estatuto é o resultado da ação dos instituidores e os acionistas que eventualmente venham a compor, no futuro, a companhia a ele aderem pela simples assunção dos títulos societários, o que se fará não pela alteração do ato constitutivo, como se dá nas sociedades contratuais, mas por meio de anotação no Livro de Registro de Ações Nominativas. (MAMEDE, Gladston. *Holding familiar e suas vantagens.* Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2011, p. 93)

No caso de uma constituição de *holding* familiar por meio de sociedade estatutária, principalmente de companhia aberta, é desvantajosa para a família, porque permite alterações do ato constitutivo, com maior dinamicidade na alternância de sócios.

> Não é, portanto, uma vantagem que se aproveite à *holding* familiar, já que a lógica que marca a constituição e a existência dessas sociedades é a preocupação com a preservação de um patrimônio familiar, designadamente a unidade nas participações em outras sociedades e, assim, a força respectiva, a exemplo do poder de controle, Ainda assim, as eventuais transferências, *inter vivos* ou *causa mortis*, realizam-se de forma simplificada, nos livros da companhia, sem demandar alteração do ato constitutivo. (MAMEDE, Gladston. *Holding familiar e suas vantagens*. Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2011, p. 93)

Neste caso, é indispensável especificar no estatuto social, cláusulas que diminuam o risco do desfazimento do controle familiar sobre as participações societárias.

> Não se pode, pura e simplesmente, proibir a cessão das ações ou a necessidade de aprovação dessa cessão pela maioria (simples, absoluta ou qualificada) dos demais acionistas, se são mantidas as restrições legais ao direito de recesso. Criar-se-ia uma hipótese de abuso de direito, que o artigo 187 do Código Civil considera um ato ilícito. Afinal, sem poder alienar livremente, pelo melhor preço, e sem poder liquidar sua participação societária, a ação estaria esvaziada de seus principais atributos econômicos e sociais. A solução é criar um direito de preferência, nas mesmas condições oferecidas pelo terceiro ou, alternativamente, estipular o direito de recesso, ainda que vinculado ao pagamento do valor das ações em dinheiro (preservando o acervo societário) e mesmo sendo estipulado prazo e/ou parcelamento, em termos razoáveis, para esse exercício. (MAMEDE, Gladston. *Holding familiar e suas vantagens.* Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2011, p. 93-94)

Como vantagem da constituição da *holding* familiar sob a forma de sociedade por ações sem restrição à circulação de títulos, são referentes ao exercício de recesso, porque inibe as pretensões de dissolução parcial da sociedade, e a liquidação de participações acionárias, e, consequentemente, com decréscimo do patrimônio social.

> Não é uma característica que se possa desprezar, considerando que a manutenção dos investimentos é a grande razão de ser das sociedades patrimoniais e, com destaque entre elas, das sociedades de participações. No entanto, o Judiciário tem exigido, em diversas oportunidades, que a manutenção desse sistema societário não se faça em contextos distorcidos, rompendo com a razão de ser do mecanismo jurídico. Essas distorções verificam-se primordialmente em sociedades familiares, nas quais a natureza institucional, afirmada pela lei, acaba por não encontrar reflexo nas relações efetivamente mantidas entre os acionistas. (MAMEDE, Gladston. *Holding familiar e suas vantagens*. Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2011, p. 94)

Outra vantagem é a constituição de ações ordinárias e preferenciais, pois, cada ação ordinária permite um voto nas deliberações da assembleia geral, desde que não haja no estatuto, limitação ao número de votos de cada acionista. Ele pode restringir alguns direitos das ações ordinárias concedidos às ações preferenciais, no que atine ao poder de voto, desde que tal restrição ou supressão não afete os direitos essenciais do acionista. Há de se convir que os acionistas possuidores das ações preferenciais têm o direito de acessar primeiro os resultados do exercício, que, no caso de herdeiros, permite sua acomodação conforme sua maior ou menor afinidade e habilidade para os negócios, em classes distintas, uns com ações ordinárias, que permitem ocupar-se de deliberações sobre negócios sociais e outros, com ações preferenciais, que permitem receber apenas seus benefícios, como os resultados da companhia, sem ocupar-se com os negócios sociais.

> Para a proteção desses sócios, a lei prevê que as ações preferenciais adquirem o direito ao voto se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizer jus, direito que conservará até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam os cumulativos em atraso. (MAMEDE, Gladston. *Holding* familiar *e suas vantagens*. Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2011, p. 94)

Por meio da adoção de sociedade por ação pela *holding*, há a captação de recursos para financiar a expansão do seu patrimônio, até mesmo das participações societárias chamadas debêntures.

> As debêntures são instrumentos que conferem aos seus titulares um direito de crédito contra a companhia (artigo 52 da Lei 6.404/76). Sua grande vantagem é permitir o fracionamento do valor que se toma em mútuo; assim, se a companhia pretende tomar um milhão de reais emprestados, pode emitir um milhão de debêntures no valor, cada uma, de R$ 1,00, facilitando sejam encontrados mutuantes dispostos ao negócio proposto, cada qual a *holding* não funciona exclusivamente como um instrumento para a preservação do patrimônio familiar. Permite o seu controle e, mais do que isso, o seu emprego otimizado, a partir do qual se pode mesmo aumentá-lo. (MAMEDE, Gladston. *Holding familiar e suas vantagens*. Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2011, p. 95)

Em contraponto, como desvantagem da constituição de *holding* sob sociedade por ações é o alto custo, decorrente da necessidade de publicação de diversos de seus atos societários, pela necessidade de arquivamento e publicação de seus atos constitutivos, pela necessidade de publicação, por três vezes, da convocação de assembleia geral, bem como das atas das assembleias realizadas, pela exigência da publicação das demonstrações financeiras

de cada exercício, como o balanço patrimonial, demonstração dos prejuízos e lucros acumulados. Demonstração do resultado do exercício e demonstração dos fluxos de caixa. Tudo isso onera muito a sociedade, e reduz a proteção do sigilo da escrituração contábil, o chamado *disclousure*.

> O mercado encarta esse fato no que chama de *diclosure*, isto é, na revelação de informações empresariais, embora não se tenha, nessa hipótese, quebra do *dever de confidencialidade*. No entanto, para evitar essa revelação, muitas grandes empresas brasileiras abandonaram a forma de sociedades por ações, transformando-se em sociedades limitadas. Isso justificou a edição da Lei 11.638/07, que obriga as sociedades de grande porte, não importa o seu tipo societário, a publicarem seus demonstrativos contábeis. (MAMEDE, Gladston. *Holding familiar e suas vantagens*. Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2011, p. 95)

A responsabilidade dos sócios da *holding* vai depender do tipo societário escolhido para sua constituição.

Assim, um dos fundamentais elementos para a constituição de uma *holding* é o planejamento, para escolher a natureza jurídica e o tipo societário mais adequado ao perfil das empresas e de seus sócios, que desejem administrar seus negócios por meio de um grupo de sociedade, a fim de que resulte em benefício às sociedades e seus sócios, bem como à sociedade e à região que estas abrangerem, como preceito da ordem econômica constitucional.

3 *JOINT VENTURE*: CONCEITO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E DEMAIS CARACTERÍSTICAS

O sistema normativo brasileiro não traz previsão legal específica para as *joint ventures*, sendo difícil sua conceituação e/ou definição. Agnes Pinto Borges (2004, p. 48) assevera:

> Estabelecer um conceito jurídico para *joint venture* é uma das tarefas mais árduas ao enfrentar a questão da parceria empresarial. A *joint venture* originária do direito anglo-saxão e nascida da praxe do comércio internacional, é conceituada do ponto de vista econômico como uma colaboração entre empresas com a finalidade de realização de um objetivo comum. Por intermédio de uma *joint venture* teremos sempre uma colaboração empresarial, que muitas das vezes será uma parceria.

Nas palavras de Tarcisio Teixeira (2014, p. 310), "*trata-se da combinação de recursos e/ou técnicas de duas ou mais empresas, podendo fazer surgir uma sociedade, com personalidade jurídica ou não, para realizar determinado negócio empresarial"*.

O consórcio de empresas, no Direito brasileiro, tem previsão legal como uma forma de associação cooperativa, nos arts. 278 e 279, da Lei de Sociedades por Ações, significando uma reunião de companhias, que visam a execução de um determinado empreendimento. Esse consórcio não tem personalidade jurídica e é constituído por meio de um contrato, *joint venture*, cujo conteúdo deve versar sobre a natureza do empreendimento ao qual é destinado tal consórcio, o seu objeto, duração, as regras que designada à sua administração e representação, bem como, a definição das obrigações e responsabilidades de cada consorciado.

> Todavia, o consórcio não atende às necessidades de empresas que, embora não almejando se ligarem por vínculos acionários, tenham, entretanto, por escopo unirem-se de forma perene, pois o consórcio é de duração efêmera, persistindo apenas durante a execução de um determinado empreendimento em função do qual foi criado. (LOBO, Jorge. Direito dos grupos de sociedades. In: WALD, Arnoldo (org.). *Doutrinas essenciais.* Direito empresarial. Direito societário. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 161)

A *Joint Venture* é a união entre duas ou mais empresas, por período de tempo determinado, objetivando iniciar ou realizar uma atividade econômica comum, com a finalidade de persecução do lucro etc. Assim, as sociedades por quotas ou por ações podem se reunir ou se consorciar, para executar determinado empreendimento, de acordo com os arts. 278 e 279, da LSA, constituindo, a *joint venture.*

> *Joint venture* é, portanto, uma figura jurídica originada da prática, cujo nome não tem equivalente em nossa língua, mas que pode assim ser entendida como contrato de colaboração empresarial. Ela corresponde a uma forma ou método de cooperação entre empresas independentes, denominado em outros países de sociedade entre sociedades, filial comum, associação de empresas etc. (MIRANDA, Maria Bernadete; MALUF, Clovis Antonio. *O contrato de Joint Venture como instrumento jurídico de internalização das empresas.* p. 1. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28558-28576-1-PB.pdf> Acesso em: 20 set. 2014)

A *joint venture* é um instrumento jurídico que viabiliza a internacionalização das empresas.

Elas partilham a gestão, os riscos, o lucro, os prejuízos. As empresas que se juntam são juridicamente independentes. Desta união, pode surgir uma nova empresa ou uma associação, que é o consórcio de empresas.

Fato importante a ser salientado é que a *joint venture* prescinde de um mesmo controle, ou que sejam coligadas ou que mantenham qualquer participação societária entre si.

> As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, coligadas ou não, e, mesmo, sem qualquer participação societária entre si, mesmo não recíproca, podem se consorciar, isto é, reunirem-se para a execução de determinado empreendimento, observando as regras dos artigos 278 e 279 da Lei 6.404/76. Fala-se comumente em *jonit venture* – seguindo uma lastimável tendência anglicista dos falantes brasileiros do português -, expressão do Direito alienígena que se traduz, *ipsi literis*, por unir-se no risco, no investimento. (MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro.* Direito societário: sociedades simples e empresárias. v. 2. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 620)

A criação de uma *joint venture* possibilitam as empresas consorciadas se beneficiarem do *know-how*, novas tecnologias, para superar barreiras em um novo mercado, ampliando sua abrangência além da fronteira nacional, rumo à internacionalização; investigar e expandir atividades que tenham em comum. Objetivam, portanto, ampliar área de vendas, trocar know-how (tecnologia), aumentar escala na produção e distribuição de produtos, entre outros. Ainda, concentração de esforço empresarial visando ganho de escala na produção e distribuição de produtos.

> Uma *joint venture* pode ser criada para desenvolver uma série de atividades, tais como, projetos industriais, execução de obras, pesquisas e desenvolvimentos, atividades financeiras, prestação de serviços, etc. Cada parte que compõe os pólos [sic] dessas associações deve trazer aquilo que possui de melhor, além disso, a transparência é essencial, pois a *joint venture* é a confiança entre as partes. (MIRANDA, Maria Bernadete; MALUF, Clovis Antonio. *O contrato de Joint Venture como instrumento jurídico de internalização das empresas.* p. 2. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28558-28576-1-PB.pdf> Acesso em: 20 set. 2014)

Portanto, a primeira característica essencial da *joint venture* é o acordo entre os parceiros: as partes devem acordar sobre os termos do novo empreendimento, por meio de um contrato ou acordo de acionistas, o qual regerá o relacionamento entre os parceiros, na hipótese de constituição de uma nova empresa, prazo de duração, aplicando-se as regras genéricas para todos os contratos.

Devido à ausência legislativa versando sobre a *joint venture*, não há exigência de uma forma específica determinada em lei, podendo as parcerias iniciarem até mesmo por meio de acordos verbais.

Gladston Mamede (2008, p. 621) preceitua:

> Deve-se reconhecer, todavia, que na prática das relações empresariais, diversas sociedades e empresários se unem informalmente, participando de empreendimentos comuns, sem constituição formal de um consórcio. Tais relações são jurídicas, por certo, caracterizando contrato válido e exequível entre as partes, mesmo quando não atermado em instrumento respectivo. Esse consórcio informal, todavia, não atende aos requisitos da Lei 6.404/76 que, destarte, somente lhe pode ser aplicada por interpretação analógica. Não constituem, portanto, em sentido estrito, um consórcio de sociedades, não permitindo, por exemplo, lançamentos contábeis respectivos.

Uma outra característica deste instituto jurídico é o benefício comum, uma vez que as partes se associam visando conduzir um empreendimento assumido em comum em busca de resultados positivos, com mitigação dos riscos e despesas entre os integrantes da estrutura. A contribuição das partes integrantes das *joint ventures* pode versar sobre capital, trabalho, bens, técnica e conhecimento, dentre outras.

A terceira característica é a divisão dos resultados, pois as partes, com a união dos esforços almejam alcançar resultados favoráveis, talvez inatingíveis isoladamente, ou, em outros termos, resultados que, se separados, não teriam capacidade para alcançar.

Assim, os lucros e os resultados positivos e negativos são divididos. Entretanto, pode-se estabelecer por contrato, que apenas alguns suportem as perdas, muito embora o elemento essencial da *joint venture* seja o lucro.

O dever de lealdade entre os parceiros também é essencial para a formação da *joint venture*, sob pena de seu objetivo fracassar. Tal dever se restringe às operações praticadas em conjunto, ficando conservada a liberdade de competição em ramos estranhos ao circunscrito à *joint venture*. Desta forma, os integrantes da *joint venture* podem ser competidores no que não se refere ao seu objeto.

Em razão da *joint venture* realizar projetos com riscos elevados e específicos, é importante que seu objeto seja limitação cuidadosamente. E, embora não seja uma regra, normalmente há previsão de prazo determinado.

Sendo assim, a *joint venture* possui objeto restrito, qualificado por negócio específico e quase sempre com prazo determinado.

Há dois tipos de *joint venture*: a contratual ou *non corporate* e a societária ou *corporate.* A primeira não tem personalidade jurídica própria, porque não foi constituída sob uma nova empresa. Nos termos do art. 981 e seguintes do Código Civil é um contrato de sociedade despersonificada.

O consórcio é constituído formalmente por meio de contrato, que deve ser aprovado pelo órgão da sociedade competente, a fim de autorizar a alienação de bens do ativo permanente. Neste contrato, de acordo com o art. 279, da LSA, precisa ser a designação do

consórcio, se houver; o empreendimento que constitua o objeto do consórcio; a duração, endereço e foro; as normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, caso haja definição das obrigações e responsabilidades de cada sociedade consorciada e das prestações específicas; as normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados; a forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos cabível a cada consorciado; e a contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

A natureza jurídica do consórcio de empresas não é a de fusão de sociedades, pois, neste caso, seria uma nova sociedade constituída pela fusão de sociedades, tanto firmas individuais quanto coletivas, sociedades comerciais, como prescreve o art. 153, da Lei das Sociedades por Ações. Destarte, as sociedades e empresas ensejaria a extinção do grupo de sociedades quando de sua fusão, constituindo uma nova sociedade, titular de empresa única. Tampouco pode ser considerada sociedade em conta de participação, uma vez que neste tipo societário há um ou mais sócios ostensivos e outros ocultos. No consórcio não há sócios ocultos, pois todos participam ostensivamente. Não há que se falar em *holding*, pois não se trata deste instituto jurídico, porque não há participação societária de uma sociedade sobre a outra, de modo a adquirir o direito de dirigi-la e controlá-la, nem mesmo trata-se de uma sociedade de longa duração.

> A holding é um instrumento de controle, que não é o caso do consórcio de empresas [sic], pois neste uma emprêsa [sic] não sujeita outra. (REQUIÃO, Rubens. Consórcio de empresas. Necessidade de legislação adequada. In: WALD, Arnoldo (org.). *Doutrinas essenciais.* Direito empresarial. Direito societário. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 229)

Tanto o instrumento desse contrato, quanto suas alterações, se houverem, deverão ser arquivadas no registro do comércio do lugar da sua sede e a certidão do arquivamento deverá ser publicada.

Desta forma, se duas sociedades combinarem seus esforços e recursos para desenvolver empreendimento comum, podem contratar a formação de um consórcio, respondendo as consorciadas pelas obrigações estipuladas no instrumento de consórcio, considerando que não possuem personalidade jurídica própria. Não há, portanto, solidariedade presumida entre elas, salvo nas obrigações inerentes aos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 28, §3º, do COC) e relacionadas às licitações (art. 33, inciso V, Lei 8.666/93).

Se por um lado o CDC prevê que as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes das relações de consumo, por outro norte, a regra

geral do art. 278, §2º, da Lei das Sociedades Anônimas dispõe que a falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes.

Assim, o consórcio não tem personalidade jurídica, sendo um contrato de sociedade despersonificado (art. 981 e seguintes, do CC), não impedindo que as consorciadas personifiquem o contrato de sociedade, passando os consorciados a ser sócios quotista ou acionistas, caso em que serão aplicados os artigos 997 a 1.087, do Código Civil e/ou a Lei 6.404/76.

Da mesma forma, o arquivamento dos atos da *joint venture* dependerá da espécie/modalidade adotada para sua constituição.

Destarte, o segundo tipo de *joint venture* é uma nova empresa e, consequentemente, tem personalidade jurídica, o que altera a sua natureza jurídica do encontro da associação, em sentido largo. Ela deixa de ser um consórcio e passa a ser uma sociedade, que, de acordo com Glaston Mamede (2008, p. 620), seus partícipes deixam de ser *consorciados* e passam a ser *sócios quotista* ou *acionistas.* Já não se aplicam os artigos 278 e 279 da Lei 6.404/76, nem os artigos 981 a 990 do Código Civil. Aplicar-se-ão os artigos 997 a 1.087 do Código Civil e/ou a Lei 6.404/76.

> Obviamente, seus participantes podem optar por constituir uma pessoa jurídica; mas, neste caso, haverá sociedade e não consórcio. As sociedades consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, não havendo presunção de solidariedade entre as consorciadas (§ 1º do artigo 278), regra que deve ser vista com redobrada cautela, mormente diante das legislações consumerista, trabalhista e tributária. (MAMEDE, Gladston. *Holding familiar e suas vantagens*. Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2011, p. 138)

Tanto que Fabio Ulhoa Coelho (2011, p. 258) aduz:

> As consorciadas respondem pelas obrigações especificadas no instrumento de consórcio, já que este não tem personalidade jurídica própria. Não há, por outro lado, solidariedade presumida entre elas, exceto nas obrigações relacionadas como os direitos do consumidor (CDC, art. 28, § 3º) e nas licitações (Lei n. 8.666/93, art. 33, V).

Em relação à falência, prevalece o disposto na regra geral do art. 278, § 2º, da LSA. Se uma consorciada falir, não se estenderá às demais, e o consórcio subsistirá com as outras contratantes. Conforme o contrato, serão os créditos existentes da falida, apurados e pagos.

> Obviamente, a desconsideração da personalidade jurídica, fruto do reconhecimento das condições para tanto, pode levar a extensão das obrigações de uma consorciada à outra ou outras e, destarte, à sua falência, [...] Mas é hipótese que se prende a condições precisas, com visto. (MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro*. Direito societário: sociedades simples e empresárias. v. 2. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 620)

Quanto à formação da *joint venture* em relação à participação financeira dos co-ventures, podem ser: *Equity Joint Venture*, implicando associação de capitais; e *Non Equity Joint Venture*, que é aquela em que não há contribuição de capitais. Há, também as *joint venture* transitórias e as permanentes, que podem ser empresa (*corporate*) ou contratual (*non corporate*).

> Existem ainda as *joint ventures* transitórias e as permanentes, quer sejam societárias (*corporate*), quer não (contratuais ou não *corporate*). Entre as transitórias, destacam-se a sociedade em conta de participação e o consórcio. Entre as permanentes, destaca-se a filial comum internacional, (constituida em forma de sociedade anônima, justamente, por ser uma sociedade eminentemente de capital). (MIRANDA, Maria Bernadete; MALUF, Clovis Antonio. *O contrato de Joint Venture como instrumento jurídico de internalização das empresas.* p. 7. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28558-28576-1-PB.pdf> Acesso em: 20 set. 2014)

Tanto a formação do consórcio, quanto, o grupo de sociedade, estarão sob o crivo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o CADE, nos termos do art. 54, § 3º, da LIOE, quando houver participação de 20% ou mais de um mercado relevante, ou se qualquer das sociedades agrupadas ou consorciadas apresentar faturamento bruto anual expressivo.

Na elaboração do contrato de *joint venture* deve-se estar atento a vários elementos e aspectos, como não formalizar um contrato longo de imediato, esperando que a negociação entre as empresas ultrapasse a fase de intenções; dificuldade no controle da *joint venture*; ficar atento à tecnologia a ser transferida aos participantes receptadores, para evitar que haja transferência de tecnologia ultrapassada; é fundamental a inclusão de cláusula de segredo, por causa do segredo tecnológico envolvido; estabelecimento de cláusula de eleição de foro e de arbitragem; observar que as partes devem ser transparentes e apresentar o melhor de si.

Caso houver discordância na deliberação da assembleia geral por um acionista, em relação à companhia participar de grupo societário, este poderá fazer uso do seu direito de retirada, de acordo com o art. 137, II, da LSA, se as ações que titulariza não possuírem liquidez.

> A falta de liquidez das ações se caracteriza, de acordo com a lei, em duas hipóteses: *a*) quando as ações de emissão da sociedade anônima a que pertence o dissidente não integram índice geral de bolsa de futuro; *b*) se mais da metade das ações emitidas pela sociedade aberta se encontra centralizada em mãos dos controladores. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. Direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 258-259)

Entretanto, se as ações apresentarem liquidez, e são negociáveis nos mercados abertos de capital, Bolsa de Valores ou outra entidade desses mercados, de forma fácil, o acionista não terá direito de recesso.

Outrossim, as sociedades e empresários, para realizarem suas atividades empresariais podem unir-se informalmente, com suas participações em empreendimentos comuns, sem que haja uma constituição formal de um consórcio.

> Tais relações são jurídicas, por certo, caracterizando contrato válido e exequível entre as partes, mesmo quando não atermado em instrumento respectivo. Esse consórcio informal, todavia, não atende aos requisitos da Lei 6.404/76 que, destarte, somente lhe pode ser aplicada por interpretação analógica. Não constituem, portanto, em sentido estrito, um consórcio de sociedades, não permitindo, por exemplo, lançamentos contábeis respectivos. (MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro.* Direito societário: sociedades simples e empresárias. v. 2. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 621)

Como exemplos de *joint venture* no Brasil há a empresa BRF - Brasil *Foods* (empresa de produtos alimentícios) que no ano de 2012 associou-se à empresa chinesa DCH - *Dah Chong Hong Holdings Limited* com o objetivo de distribuir no mercado chinês produtos alimentícios *in natura* e processados, e desenvolver a marca Sadia na China (Significados.com.br. *Significado de Joint Venture.* Disponível em: <http://www.significados.com.br/joint-venture/> Acesso em: 18 set. 2014); a *Autolatina S. A.*, que resultou da união da *Ford Motor Company* do Brasil Ltda. e a *Volkswagen* do Brasil Ltda., formando um consórcio (*joint venture*), que é uma união personalizada, ou seja, uma empresa ou *corporate.*

> Teremos, nessa figura, a atuação individualizada das várias esferas produtivas, com preocupações em nível local, podendo instrumentalizar-se na elaboração de um contrato de *joint venture*. Dessa forma, o instrumento jurídico dará oportunidade ao empresário de atuar em diversos países distintos, contando com o apoio de diversas esferas produtivas e de *co-ventures* locais. (MIRANDA, Maria Bernadete; MALUF, Clovis Antonio. *O contrato de Joint Venture como instrumento jurídico de internalização das empresas.* p. 12. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28558-28576-1-PB.pdf> Acesso em: 20 set. 2014)

Há distinção entre as *joint ventures* constituídas nos países cuja economia é avançada, ou seja, desenvolvidos, e as que são constituídas em países em desenvolvimento. As primeiras são instrumento de concentração aberta aos investidores, e as segundas são instrumento de cooperação industrial com a finalidade econômica importante e são uma

maneira de regulamentar os investidores estrangeiros, para participar localmente na sua gestão e estabelecer sua participação no desenvolvimento nacional.

4 DINSTINÇÕES ENTRE OS INSTITUTOS JURÍDICOS *HOLDING E JOINT VENTURE*

Diante do exposto nos tópicos acima descritos, os institutos jurídicos *holding* e *joint venture*, estes apresentam certas peculiaridades que os distinguem uns dos outros.

A *holding* é uma sociedade que possui como uma das suas atividades constantes no objeto social participar de outras sociedades como sócia ou acionista (sociedade de participação acionária), pela detenção de quotas ou ações em seu capital social; é uma sociedade que detém participação societária em uma ou mais empresas, constituída especificamente para esse fim ou não; é gestora de participações sociais, podendo ser formada para administrar uma ou várias empresas; não há relação de solidariedade entre as sociedades integrantes do mesmo grupo, a não ser perante as autoridades antitruste, que é uma lei que se destina a punir práticas anticompetitivas que usam o poder de mercado para restringir a produção e aumentar preços, de modo a não atrair novos competidores ou eliminar a concorrência, por conseguinte, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica, elas serão solidariamente responsáveis; também há solidariedade da *holding* com relação às dívidas trabalhistas e às previdenciárias.

Já, a *joint venture* é uma expressão inglesa, que significa empreendimento ou risco conjunto; é a união de duas ou mais empresas já existentes com objetivo de iniciar atividade econômica comum, por determinado período de tempo, e visando o lucro (associação de interesses); têm como objetivo, ampliar área de vendas, trocar know-how (tecnologia), aumentar escala na produção e distribuição de produtos, entre outros.

Com relação a personalidade jurídica, a *holding*, segundo Fábio Ulhoa Coelho, não tem personalidade jurídica própria, pois é uma relação interempresarial, portanto, não se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, enquanto que pela posição de Gladston Mamede, ela tem personalidade jurídica quanto for registrada na Junta Comercial, podendo ser desconsiderada.

A *joint venture*, no que tange a personalidade jurídica, a união pode se dar pela criação de uma nova empresa ou por meio de uma mera parceria associativa (consórcio de empresas); as empresas envolvidas não perdem suas personalidades jurídicas, apenas partilham a administração, os lucros e os prejuízos; é uma combinação ou agrupamento de

recursos e/ou técnicas de duas ou mais empresas, podendo fazer surgir uma sociedade, com personalidade jurídica ou não, para realizar determinado negócio empresarial.

Quanto à sua constituição, a *holding* pode ser constituída sob forma societária contratual ou estatutária; podem ser sociedades simples ou empresárias; se for uma sociedade simples, deve ser registrada nos Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas; o contrato social arquivado em Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas; seus atos serão submetidos à Justiça Estadual; a Lei nº 11.101/2005 não ser-lhe-á aplicada, pois afasta possibilidade de falência ou de recuperação judicial: processo de insolvência civil; se for sociedade empresária, seus atos constitutivos devem ser registrados nas Juntas Comerciais; o contrato social deve ser arquivado na Junta Comercial; seus atos serão submetidos à Justiça Federal; e aplica-se a Lei nº 11.101/2005.

Quanto à constituição da *joint venture* contratual (*agreement*), esta é um consórcio, um acordo; se for societária ou *corporation*, é constituída sob a forma de qualquer um dos modelos societários personificáveis.

Quanto ao arquivamento, a *holding* sociedade simples, será arquivada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas; se for sociedade empresária, deverá ser arquivada na Junta Comercial.

Em relação à *joint venture*, dependerá da espécie adotada.

Quanto ao seu objeto, a *holding* pode ser qualquer empresa (atividade) de fim lucrativo, lícito, de modo que a companhia pode ter objeto social a participação em outras sociedades, quando for *holding* pura, de controle ou de participação; e, mesmo não previsto no estatuto, a participação é facultada como forma de realizar o seu objeto ou para favorecer-se de benefícios fiscais, quando for *holding* mista.

Quanto ao objeto da *joint venture*, deverá ser sempre restrito, qualificado por negócio específico e quase sempre com prazo determinado.

Quanto às modalidades da *holding*, pode ser pura de controle, que é aquela que detém participação acionária em outra sociedade de forma a exercer o controle societário sobre ela; pode ser pura de participação, que é aquela que tem titularidade na participação acionária de uma outra empresa, porém não a ponto de ter controle dela; pode ser mista, que é aquela que, além de participação acionária em outra empresa, desenvolve simultaneamente atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços, como uma fábrica, comércio ou prestadora de serviços. Há outras modalidades, como a operacional, administrativa, familiar, imobiliária, patrimonial, financeira etc.

Quanto às modalidades de *joint venture*, pode ser contratual (*agrément)*, pois não existe a formação de nova empresa: não tem personalidade jurídica; pode ser societária, a chamada *corporation*, porque implica na criação de nova empresa que tem personalidade jurídica própria.

Por fim, quanto à responsabilidade civil, a *holding* dependerá do tipo societário escolhido para sua constituição. Enquanto que a *joint venture*, se for a modalidade *agrément*, que é pactuada no contrato, é regida pelo art. 278, Lei das Sociedades Anônimas; se for a *Corporation*, dependerá do tipo societário escolhido para sua constituição.

5 CONCLUSÃO

Com a globalização, muitas empresas se vêm na situação de unir forças com outras empresas, a fim de enfrentarem a concorrência desleal, sem, contudo, configurarem cartéis, que são proibidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Surgiram, desta forma, grupos de sociedades, como a *holding* e a *joint venture*, prelecionadas na Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76).

Esses grupos de sociedades podem ser de fato ou de direito. O primeiro grupamento é prelecionado nos arts. 243 a 264, da Leis das Sociedades Anônimas. O segundo, é disposto nos arts. 265 a 277, da presente lei.

O grupo de sociedade de direito é um conjunto de sociedades formalizado, cujo controle é titularizado por uma sociedade brasileira, chamada sociedade comandante ou *holding*, que convenciona a combinação de esforços ou participação em atividades ou empreendimentos comuns.

A *joint venture* é outro grupo de sociedade de direito: é um consórcio de sociedades, constituída por meio de contrato, cujo conteúdo versa sobre a duração desse grupamento, seu objeto, as regras de administração, as obrigações e a responsabilidade civil.

Ambos institutos jurídicos, *holding* e *joint venture* têm como escopo, a expansão comercial, uma melhor gestão dos negócios e de pessoas, e a produção de resultados econômicos mais viáveis, para o enfrentamento da concorrência tão acirrada no contexto da globalização.

Como distinção entre *holding* e *joint venture* pode-se elencar as seguintes características:

A *holding* é uma sociedade que tem como objeto social, participar de outras sociedades como sócia ou acionista (sociedade de participação acionária), pela detenção de

quotas ou ações em seu capital social; é uma sociedade que detém participação societária em uma ou mais empresas, constituída especificamente para esse fim ou não; é gestora de participações sociais, podendo ser formada para administrar uma ou várias empresas; não há relação de solidariedade entre as sociedades integrantes do mesmo grupo, a não ser perante as autoridades antitruste, portanto, elas serão solidariamente responsáveis se uma ou todas elas praticarem alguma infração à ordem econômica; também há solidariedade da *holding* com relação às dívidas trabalhistas e às previdenciárias.

A *joint venture* é a união de duas ou mais empresas já existentes com objetivo de iniciar atividade econômica comum, por determinado período de tempo, e visando o lucro (associação de interesses); têm como objetivo, ampliar área de vendas, trocar know-how (tecnologia), aumentar escala na produção e distribuição de produtos, entre outros.

Com relação a personalidade jurídica, a *holding*, segundo Fábio Ulhoa Coelho, não tem personalidade jurídica própria, pois é uma relação interempresarial, portanto, não se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, enquanto que pela posição de Gladston Mamede, ela tem personalidade jurídica quanto for registrada na Junta Comercial, podendo ser desconsiderada.

A *joint venture*, no que tange a personalidade jurídica, a união pode se dar pela criação de uma nova empresa ou por meio de uma mera parceria associativa (consórcio de empresas); as empresas envolvidas não perdem suas personalidades jurídicas, apenas partilham a administração, os lucros e os prejuízos; é uma combinação ou agrupamento de recursos e/ou técnicas de duas ou mais empresas, podendo fazer surgir uma sociedade, com personalidade jurídica ou não, para realizar determinado negócio empresarial.

Quanto à sua constituição, a *holding* pode ser constituída sob forma societária contratual ou estatutária; podem ser sociedades simples ou empresárias. Se for uma sociedade simples, deve ser registrada nos Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas; o contrato social arquivado em Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas; seus atos serão submetidos à Justiça Estadual. Vale ressaltar que a Lei nº 11.101/2005 não ser-lhe-á aplicada, pois afasta possibilidade de falência ou de recuperação judicial: processo de insolvência civil; se for sociedade empresária, seus atos constitutivos devem ser registrados nas Juntas Comerciais; o contrato social deve ser arquivado na Junta Comercial; seus atos serão submetidos à Justiça Federal; e a ela é aplicada a Lei nº 11.101/2005.

Quanto à constituição da *joint venture* contratual, esta é um consórcio, um acordo; se for societária, é constituída sob a forma de qualquer um dos modelos societários personificáveis.

Quanto ao arquivamento, a *holding* sociedade simples, será arquivada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas; se for sociedade empresária, deverá ser arquivada na Junta Comercial. Em relação à *joint venture*, dependerá da espécie adotada.

Quanto ao seu objeto, a *holding* pode ser qualquer empresa (atividade) de fim lucrativo, desde que lícito, de modo que a companhia pode ter objeto social a participação em outras sociedades, quando for *holding* pura, de controle ou de participação; e, mesmo não previsto no estatuto, a participação é facultada como forma de realizar o seu objeto ou para favorecer-se de benefícios fiscais, quando for *holding* mista.

Quanto ao objeto da *joint venture*, deverá ser sempre restrito, qualificado por negócio específico e quase sempre com prazo determinado.

Quanto às modalidades da *holding*, pode ser pura de controle, que é aquela que detém participação acionária em outra sociedade de forma a exercer o controle societário sobre ela; pode ser pura de participação, que é aquela que tem titularidade na participação acionária de uma outra empresa, porém não a ponto de ter controle dela; pode ser mista, que é aquela que, além de participação acionária em outra empresa, desenvolve simultaneamente atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços, como uma fábrica, comércio ou prestadora de serviços. Há outras modalidades, como a operacional, administrativa, familiar, imobiliária, patrimonial, financeira, entre outras.

Quanto às modalidades de *joint venture*, pode ser contratual (*agrément)*, pois não existe a formação de nova empresa: não tem personalidade jurídica; pode ser societária, pois implica na criação de nova empresa que tem personalidade jurídica própria.

Quanto à responsabilidade civil, a *holding* dependerá do tipo societário escolhido para sua constituição. Enquanto que a *joint venture*, se for a modalidade *agrément*, que é pactuada no contrato, é regida pelo art. 278, Lei das Sociedades Anônimas; se for a *Corporation*, dependerá do tipo societário escolhido para sua constituição.

Por fim, estas são as distinções entre os institutos jurídicos *holding* e *joint venture* verificadas no presente trabalho.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm> Acesso em: 19 set. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. Direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Jorge. Direito dos grupos de sociedades. In: WALD, Arnoldo (org.). *Doutrinas essenciais.* Direito empresarial. Direito societário. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro.* Direito societário: sociedades simples e empresárias. v. 2. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____ *Holding familiar e suas vantagens*. Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRANDA, Maria Bernadete; MALUF, Clovis Antonio. *O contrato de Joint Venture como instrumento jurídico de internalização das empresas.* p. 12. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28558-28576-1-PB.pdf> Acesso em: 20 set. 2014.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa.* Teoria geral da empresa e direito societário. V. 1, São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio:* uma abordagem prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

REQUIÃO, Rubens. Consórcio de empresas. Necessidade de legislação adequada. In: WALD, Arnoldo (org.). *Doutrinas essenciais.* Direito empresarial. Direito societário. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Significados.com.br. *Significado de Joint Venture.* Disponível em: <http://www.significados.com.br/joint-venture/> Acesso em: 18 set. 2014.

SILVA, Hamilton de Figueiredo. *Apuração de haveres em sede de dissolução judicial de empresa holding*. Conpedi Manaus. p. 2733. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/hamilton_de_figueiredo_silva.pdf> Acesso em: 20 set. 2014.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito empresarial sistematizado*: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.